

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10942-000.067/92-57
RECURSO Nº : 88.544
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: de 1991 a 1992
RECORRENTE : MOINHOS IGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.873

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - É inconstitucional a majoração de alíquotas previstas no art. 9o. da Lei nr. 7.689/88, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em RE nr. 150.764-1/Pernambuco que entendeu em vigor até sua abrogação o Decreto-lei nr. 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o que exceder a alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nr. 1940/82, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13942-000.067/92-57

RECURSO NR.: 88.544

ACORDÃO NR.: 101-89.873

RECORRENTE : MOINHO IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOINHO IGUAÇU LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da DRF de Foz do Iguaçu - PR., que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 18/19.

O lançamento tributário refere-se à contribuição para o FINSOCIAL não recolhido no período de maio a dezembro/91 e de janeiro a março de 1992, cuja base legal é o regulamento do Finsocial, Decreto nr. 92.698/86, e demais legislações elencadas a fls. 19.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente com a impugnação a fls. 21/48, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do FINSOCIAL bem como a utilização da TRD como fator de atualização do crédito tributário.

A autoridade de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, sob os fundamentos de que não cabe apreciar a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa, fls. 63/66.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.02.93, fls. 67, e, irressignada, interpôs em 18.03.93, recurso voluntário de fls. 112/116, cujas alegações basicamente centram-se nos mesmos argumentos já expendidos na impugnação e requer o cancelamento do crédito tributário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13942-000.067/92-57

ACORDAO NR. 101-89.873

V O T O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele conheço.

Como se infere do relato, a controvérsia gira em torno da exigência do FINSOCIAL, no período de maio a dezembro/91 e de janeiro a março/92, cuja base legal acha-se descrita à fls. 19. A argumentação base da defesa é a inconstitucionalidade da exação e a incidência da TRD no período de fevereiro/91 a julho/91.

A matéria em questão, inconstitucionalidade do FINSOCIAL, e a incidência da TRD, acha-se superada neste Conselho em virtude das reiteradas decisões no sentido de acatar o julgamento do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o FINSOCIAL, porém à alíquota de 0,5%. Assim decidiu aquela corte ao votar o Recurso Extraordinário nr. 150764-1-Pernambuco de 16.12.92.

A discussão que ainda poderia suscitar controvérsias em função do percentual a ser questionado, foi definitivamente espancado pela recente edição da Medida Provisória nr. 1.110, de 30 de agosto de 1995, que em seu art. 17, inciso III, traz a seguinte dicção:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente;

.....
III - a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9o. da Lei nr. 7.689, de 1988, na alíquota superior; a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nrs. 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

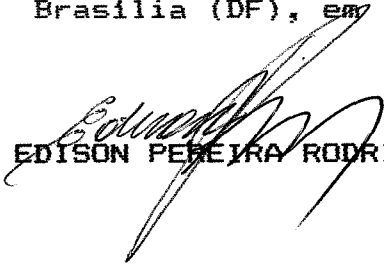
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13942-000.067/92-57

ACORDAO NR. 101-89.873

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar provimento parcial para excluir da exigência o que exceder a alíquota de 0,5%, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro/91 a julho/91.

Brasília (DF), em 12 de junho de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR